



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.013822/2004-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.171 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MONDAY COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1994, 07/06/1995, 31/07/1995, 01/08/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 18/12/1996, 31/03/1997, 20/03/1998, 30/06/1999, 30/09/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 04/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Os embargos ora analisados foram opostos por obscuridade, omissão e contradição havida no Acórdão nº 3201-000.983 relativamente à parte dispositiva do voto transcrita a seguir:

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida na sua íntegra.

É como voto.

É que, segundo ressalta a Embargante, essa parte do voto foi contraditória ao dispositivo do acórdão, *in verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

De fato, a parte dispositiva do voto e o dispositivo do acórdão são inequivocamente contraditórios.

A parte dispositiva do voto está equivocada, devendo ser corrigida da seguinte maneira: Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 10 (dez) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que o pleito tenha sido formulado até 09/06/2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 118, de 2005. No mérito, contudo, não assiste razão à Recorrente, eis que o parcelamento não é medida suficiente para caracterizar a denúncia espontânea, e, conseqüentemente, afastar a aplicação da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar o vício do Acórdão nº 3201-000.983.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Processo nº 10945.013822/2004-86
Acórdão n.º **3201-001.171**

S3-C2T1
Fl. 121

CÓPIA